

Acórdão: 14.147/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 50.699  
Impugnante: Altus Sistemas de Informática Ltda.  
Advogado: Altemo Gomes de Oliveira/Outros  
PTA/AI: 01.000100745-87  
Inscrição Estadual: 062.591435.00-84 (Autuada)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Alíquota de ICMS - Utilização indevida - Constatada a venda de mercadoria a consumidores finais mineiros, acobertada por notas fiscais emitidas por estabelecimento (matriz) em outra unidade da Federação. Utilização indevida da alíquota de 12%. Excluída parte da exigência, face ao disposto no art. 155, inciso VII Alínea "a" da CF. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre vendas de equipamentos de automação industrial a consumidores finais mineiros, acobertadas por documentos fiscais emitidos por estabelecimento do mesmo titular (matriz) localizado em outra unidade da Federação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 146/153), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 177/183, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 185/188, opina pela improcedência da Impugnação.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento exara diligência de fl. 189. O Fisco se manifesta a respeito (fl. 191) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 193/194).

**DECISÃO**

Versa o presente litígio na constatação de que a Autuada, no período de 1-1-93 a 30-11-94, efetuara vendas de equipamentos de automação industrial a consumidores finais mineiros, acobertada por notas fiscais emitidas por estabelecimento do mesmo titular (matriz), localizado em outra unidade da Federação, conforme demonstrado nas peças dos autos.

Nesse sentido, o trabalho fiscal objetiva reclamar a diferença de 6% de ICMS não recolhida aos cofres deste Estado. E, quando se diz diferença de 6%, não se está transfigurando o caso dos autos na hipótese da falta de apropriação do diferencial de alíquota relativo a aquisição de mercadorias, em operações interestaduais, de mercadoria para uso, consumo ou imobilização, eis que o Auto de Infração não se reporta a este tipo de infringência.

Da mesma forma, o fato imponível da obrigação tributária apontado nos autos não é, e nunca foi, a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadorias provenientes de fora do Estado, destinadas a consumo ou ativo permanente.

A exigência contida no Auto de Infração nada mais é que a diferença entre a aplicação da alíquota interna (18%) e a interestadual (12%) sobre o valor das mercadorias. Ou seja, em estrita observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade, está-se, automaticamente, respeitando o crédito a que a Contribuinte autuada faz jus.

Assim, corretas estão as exigências da diferença de 6% de ICMS devido a Minas Gerais, eis que, conforme acima relatado, a comercialização dos produtos foi efetivamente levada a efeito junto ao estabelecimento da Impugnante localizado neste Estado.

Entretanto, deverá ser excluída as exigências fiscais relativamente as operações destinadas à Contribuintes mineiros face ao disposto no art. 155, inciso VII, alínea "a" da CF, mantendo-se as exigências fiscais para as operações destinadas a consumidores finais (não Contribuintes), nos termos das disposições contidas no art. 3º, inciso V do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar, parcialmente procedente a Impugnação, para excluir as exigências fiscais relativamente as operações destinadas à Contribuintes mineiros, como exemplo: Usiminas, Cemig, Belgo Mineira, Petrobrás e outras, face ao disposto no art. 155, inciso VII, Alínea "a" da CF, mantendo-se as exigências fiscais para as operações destinadas a Consumidores finais (não Contribuintes), como exemplo: UFMG, Construtoras e Pessoas Físicas (se houver) e outras face ao disposto no art. 3º, inciso V do RICMS/96. Decisão íliquida, nos termos do Art. 69 do Regimento Interno

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio e Antonio Leonart Vela (Revisor).

**Sala das Sessões, 18/05/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**José Mussi Maruch  
Relator**

MLR

CC/MG